



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

Processo: 202400036006221

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: SISLOG 119566 - HOMOLOGAÇÃO - contratação integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução dos serviços de implantação da Rodovia do Boi, no trecho: Entr. GO-173 / Entr. GO-528, com extensão de 70,72 km, neste Estado, mediante Concorrência nº 068/2026, referente ao processo de contratação nº 119566 e processo SEI nº 202600005012787.

PARECER JURÍDICO Nº 545/GOINFRA/PR-PROSET-ANP-18760

Análise da fase externa do processo licitatório. Homologação do certame. Contratação integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como para a execução dos serviços de implantação da Rodovia do Boi, no trecho: Entr. GO-173 / Entr. GO-528, com extensão de 70,72 km, neste Estado, mediante Concorrência nº 068/2026, referente ao processo de contratação nº 119566 e processo SEI nº 202600005012787.. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado em atendimento ao art. 47, § 1º, da LC nº 58/2007 e à Portaria nº 266-GAB/2021 - PGE (doc. SEI nº 000022190325).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo licitatório sob a modalidade Concorrência Eletrônica nº 068/2026-GOINFRA (SISLOG nº 119566, Processo SEI nº 202600005012787), cujo objeto consiste na Contratação Integrada de empresa especializada para a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução das obras de implantação da Rodovia do Boi, no trecho compreendido entre o entroncamento da GO-173 e o entroncamento da GO-528, totalizando uma extensão de 70,72 km.

1.2. O valor total estimado para a referida contratação foi inicialmente fixado em R\$ 230.961.658,59 (duzentos e trinta milhões, novecentos e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), adotando-se o critério de julgamento de menor preço, com o rito procedimental sem inversão de fases, conforme preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3. No curso da fase externa, o instrumento convocatório foi objeto de retificações por meio da Errata nº 02 (SISLOG nº 398664), que adequou a sistemática de aprovação de projetos, e de impugnações e pedidos de esclarecimento apresentados por licitantes como a OCC Construções e Participações S.A. (SISLOG nº 406755) e a DPO Consultoria em Engenharia Ltda. (SISLOG nº

406757).

1.4. Consoante o regramento editalício, procedeu-se à fase de julgamento das propostas comerciais, na qual o Consórcio Rodovia do Boi (liderado pela Construtora Caiapó Ltda.) apresentou a melhor oferta no valor de R\$ 187.770.000,00. Durante a análise de conformidade realizada pela Diretoria de Obras Rodoviárias, identificou-se um erro material de preenchimento referente aos encargos sociais em uma das composições de preços unitários (serviço 40602), o qual, por não alterar o custo final da composição nem o valor global da proposta, resultou na classificação do consórcio (SISLOG nº 462597).

1.5. Na etapa de habilitação, os documentos apresentados pelo Consórcio Rodovia do Boi (SISLOG nº 501166 a 501174) foram avaliados pela Comissão Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias no Parecer Técnico nº 502606 e consolidados no Relatório de Julgamento da Habilitação (SISLOG nº 502884).

1.6. Declarado vencedor o Consórcio Rodovia do Boi em sessão pública realizada em 10 de agosto de 2026, abriu-se o prazo legal de 10 (dez) minutos para manifestação motivada da intenção recursal. Não obstante um licitante tenha registrado manifestação genérica no chat, não houve a apresentação de razões recursais tempestivas no sistema no prazo legal, culminando na preclusão do direito de recorrer em 14 de agosto de 2026 (SISLOG nº 507461).

1.7. Encerradas todas as fases procedimentais, a autoridade superior decidiu pela adjudicação do objeto ao vencedor e pela homologação do certame (SISLOG nº 506875), publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 17 de agosto de 2026 (SISLOG nº 507652), consolidando o valor final da contratação em R\$ 187.767.409,10 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos).

1.8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial para parecer prévio à assinatura do contrato, com posterior submissão à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, em razão do valor homologado (SISLOG nº 507491).

1.9. É o relatório.

1.10. Passa-se à análise jurídica da contratação em tela.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Conforme a Lei 14.133/2021, a adjudicação e a homologação são realizadas após o julgamento e a habilitação, independentemente da modalidade escolhida. Diferentemente do que estabelecia a Lei 8.666/1993 e o regime de Pregão, esses procedimentos são agora de exclusiva competência da autoridade superior. A homologação envolve a revisão do processo de licitação para assegurar que não há irregularidades. Se forem detectadas irregularidades que possam ser sanadas, a autoridade superior determinará o retorno dos autos para correção.

2.2. Acerca da adjudicação, Marçal Justen Filho defende que a ideia de facultatividade na contratação do adjudicatário tornou-se insustentável, pois:

"A Administração possui instrumentos jurídicos para anular a licitação. Pode revogar o certame. Mesmo após a homologação ser formalizada, é possível revogá-la devido a fatos novos. O inadmissível é que a Administração desconsidere os efeitos jurídicos de seus atos, realizando uma licitação sem seriedade. Por isso, considera-se que há um dever jurídico da Administração de convocar o adjudicatário para a contratação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, p. 1213).

2.3. No presente momento processual o parecer jurídico é realizado após a homologação da licitação, mas anteriormente à assinatura do contrato, razão pela qual inexistente prejuízo jurídico ao eventual exercício da autotutela pela Administração

Pública, mesmo após a homologação do certame, caso verificada eventual ilegalidade grave.

2.4. Nesse sentido, a análise ora realizada cinge-se à verificação da plena observância dos procedimentos previstos em Lei e no instrumento convocatório (pressupostos de validade), relacionados com a correta condução do certame, especialmente quando do julgamento, os quais se revestem como condições necessárias à legalidade de todo o processo licitatório e à posterior homologação, e será norteadas pelos preceitos da Lei Federal n.º 14.133/21, da Lei Estadual n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, da lei n.º 22.089, de 6 de julho de 2023, do Decreto n.º 10.359, de 11 de dezembro de 2023, bem como das demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

2.5. Integram o presente processo os seguintes documentos:

Aviso de publicação de edital e retificações: SISLOG 361286 (Edital) e erratas com natureza retificadora (SISLOG 390108 e 398664);

Informações complementares (Delimitação das Frações): SISLOG 361167;

Proposta da melhor colocada (Consórcio Rodovia do Boi): SISLOG 389084 e 415979;

Habilitação (Documentação dos licitantes): eventos SISLOG 501166, 501170, 501171, 501172 e 501174;

Relatórios Técnicos da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR): SISLOG 502606 (Habilitação Técnica) e SISLOG 462597 (Análise da Proposta de Preço);

Respostas às diligências (Habilitação e Proposta): SISLOG 409042, 409500 e 409751 (respostas técnicas e administrativas de esclarecimentos e impugnação) e registros em Ata de Sessão;

Relatório de Análise da Proposta Comercial (DLC/GELIC): SISLOG 499629;

Consultas de sanções (CEIS, CNEP, TCU, CNJ e CADFOR): constantes no documento de consulta consolidado (SISLOG 499627);

Relatórios de Julgamento de Habilitação: SISLOG 502606 (DOR) e SISLOG 502884 (DLC);

Verificação de Garantia de Proposta: registros de consulta e comunicações via e-mail constantes na Ata da Sessão Eletrônica (SISLOG 507461);

Ata da Sessão Eletrônica e Avisos: SISLOG 507461;

Termo de Julgamento e Homologação: SISLOG 506875.

2.6. Em obediência ao dever constitucional da publicidade, o referido certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado (SISLOG 361959). Adicionalmente, o edital e seus anexos foram disponibilizados em diversos meios online, incluindo o [SISLOG](https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=119566) (<https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=119566>), o [Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP](https://pnpcp.gov.br/app/editais/01409580000138/2026/595) (<https://pnpcp.gov.br/app/editais/01409580000138/2026/595>) e o [Portal de Licitações da GOINFRA](https://sgl.goinfra.go.gov.br/portal_licitacao/licitacao.php?idLicitacao=1731&lote=01) (https://sgl.goinfra.go.gov.br/portal_licitacao/licitacao.php?idLicitacao=1731&lote=01).

3. ERRATAS, RETIFICAÇÕES EDITALÍCIAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

3.1. Durante o processamento da fase externa, foram apresentados diversos Pedidos de Esclarecimentos, destacando-se os de nº 08, nº 09, nº 10 e nº 11 (SISLOG nº 405232, 406744 e 409500).

3.2. No Esclarecimento nº 11, a Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) informou que, em observância à Resolução Confea nº 1.073/2016, a comprovação exclusiva de atuação em "execução" não atenderia ao requisito de qualificação técnico-profissional para a função de Supervisor/Coordenador, exigindo-se atestados que evidenciassem o exercício específico de atividades de coordenação (SISLOG nº

"[...] Em atenção ao Pedido de Esclarecimento nº 11, informa-se que a comprovação exclusiva de atuação na execução de obra ou serviço não atende ao requisito de qualificação técnico-profissional relativo à função de Supervisor/Coordenador.

A Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, distingue as atividades de supervisão e coordenação da atividade de execução de obra ou serviço técnico. Portanto, a documentação apresentada deverá evidenciar que o profissional exerceu a função de Supervisor, Coordenador ou outra função equivalente.

A comprovação deverá ser realizada mediante Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT e respectivo atestado registrado no Crea, dos quais constem elementos suficientes para identificar o desempenho das atividades exigidas no edital. A indicação exclusiva de "execução de obra ou serviço técnico" não será suficiente para o atendimento ao requisito [...].

3.3. Nos Esclarecimentos nº 08 e 09, a Diretoria de Projetos (DPJ) prestou orientações técnicas sobre os quantitativos de defensas metálicas e a suficiência dos elementos do anteprojeto para a caracterização das Obras de Arte Especiais (OAEs), ratificando que o detalhamento estrutural analítico integra a fase de projeto executivo (SISLOG nº 409751):

"[...] **Quanto ao primeiro esclarecimento**, esta Diretoria de Projetos Rodoviários (DPJ) esclarece que os quantitativos previstos no anteprojeto foram definidos com base nos critérios técnicos adotados à época da elaboração do estudo, observando-se, inclusive, as diretrizes estabelecidas na Portaria DPJ nº 05/2025, de 07 de março de 2025, que disciplina parâmetros técnicos relacionados aos dispositivos de segurança viária. Ressalta-se, ainda, que consta expressamente no volume de projeto, que as defensas metálicas e respectivos quantitativos foram previstos exclusivamente nos locais considerados pontos críticos, conforme os critérios técnicos de segurança viária adotados no desenvolvimento do anteprojeto. Nesse sentido, esta DPJ entende que os quantitativos apresentados no anteprojeto correspondem à solução técnica considerada necessária para atendimento aos critérios mínimos adotados no estudo preliminar. Sem prejuízo disso, caso a futura contratada entenda tecnicamente pertinente a adoção de extensão superior de defesa metálica no desenvolvimento do projeto executivo, poderá apresentar solução devidamente justificada para análise. Quanto à eventual absorção de custos adicionais e à respectiva alocação de riscos contratuais, entende-se pertinente manifestação complementar da Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR), especialmente no tocante à matriz de riscos da contratação.

Quanto ao segundo esclarecimento, esclarece-se que os documentos disponibilizados não se restringem aos memoriais de cálculo dos quantitativos. Os Volumes 1 e 2 dos anteprojetos apresentam os critérios de projeto, premissas, ações consideradas, materiais, alternativas estruturais, dimensões preliminares, soluções de fundação, desenhos, justificativas técnicas e estimativas de quantidades que subsidiaram as soluções propostas.

Conforme a IP-20 da GOINFRA, o anteprojeto deve apresentar os elementos necessários à caracterização e à compreensão das soluções adotadas, inclusive suas dimensões preliminares e estimativas de quantidades. A própria norma reconhece que determinados itens dependem do dimensionamento completo, admitindo, nesses casos, sua estimativa por parâmetros ou taxas de projetos similares, como ocorre, por exemplo, com o peso das armaduras, que somente pode ser definido com precisão após o dimensionamento estrutural completo.

Esse entendimento é compatível com a OT-IBR 006/2016, segundo a qual o anteprojeto deve conter informações suficientes à compreensão e à caracterização da obra, sem alcançar o nível de detalhamento próprio dos projetos básico e executivo.

Assim, as informações técnicas que fundamentam as soluções encontram-se incorporadas aos volumes publicados. Não há memória estrutural analítica adicional contendo modelos definitivos, combinações completas de ações, envoltórias de esforços e verificações finais, os quais deverão ser desenvolvidos pela futura contratada no projeto executivo.

Diante disso, retornam-se os autos à Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) para conhecimento e providências subsequentes. [...]".

3.4. **Salienta-se que as informações dos referidos esclarecimentos podem ser encontradas na consulta pública do SISLOG, disponível no endereço eletrônico: <https://sislog.go.gov.br/PanelAquisicao/DetalhesLicitacao?idLicitacao=119566>.**

3.5. Adicionalmente, em sede de impugnação apresentada pela DPO Consultoria (SISLOG nº 406757), questionou-se a aplicação do BDI de 18,98% para itens asfálticos em contraposição ao percentual de 27,21% adotado para os demais serviços, além de uma divergência de valores entre o Termo de Referência (R\$ 227.715.599,06) e o Volume 4 do orçamento (R\$ 227.174.199,58).

3.6. Em resposta, a Administração esclareceu que os arquivos publicados no SISLOG, especialmente o Volume 2 do projeto, contemplam elementos de dimensionamento (larguras, comprimentos e parâmetros) suficientes para que os licitantes realizem a conferência de quantitativos e validem suas propostas comerciais (SISLOG nº 409042):

"Em atenção à impugnação apresentada pela empresa DPO CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA (SISLOG nº 406757), na qual se questiona a suposta ausência de memórias de cálculo dos quantitativos que compõem o orçamento de referência (pág. 09), esclarece-se que os arquivos disponibilizados no SISLOG contemplam os elementos necessários à conferência dos quantitativos constantes do orçamento.

No Volume 2 do projeto, são apresentadas as respectivas informações de dimensionamento, como larguras, comprimentos e demais parâmetros utilizados na apuração dos serviços. A título de exemplo, a partir da página 269, encontram-se detalhados os quantitativos considerados.

Embora os cálculos aritméticos não estejam demonstrados individualmente para cada item, os dados disponibilizados permitem aos licitantes realizar a conferência dos quantitativos e verificar sua compatibilidade com as soluções previstas no projeto.

Dessa forma, entende-se que as informações constantes dos documentos disponibilizados são suficientes para assegurar a análise e a validação dos quantitativos orçamentários."

3.7. Diante da constatação de que as informações técnicas disponibilizadas eram adequadas e suficientes para a elaboração das ofertas, a Administração manteve inalterado o orçamento de referência, afastando a necessidade de republicação ou reabertura de prazos, visto que as adequações promovidas por meio das Erratas nº 01 e nº 02 possuíam caráter exclusivamente esclarecedor e organizacional (SISLOG nº 390108 e 398664).

3.8. A conduta da Administração, neste caso, pautou-se na preservação da duração razoável do processo e eficiência do certame, assegurando que o anteprojeto e seus anexos fornecessem a segurança e publicidade necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa (SISLOG nº 361065).

4. DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL (SISLOG 406757 E 406755)

4.1. A presente licitação contou com impugnações ao edital apresentadas pelas empresas OCC Construções e Participações S.A. (SISLOG nº 406755) e DPO Consultoria em Engenharia Ltda. (SISLOG nº 406757). A primeira sustentou a ilegalidade da Nota 1 dos Quadros 02 e 03 do Edital, alegando que a proibição de atestados de obras urbanas e loteamentos restringiria indevidamente a competitividade, a segunda, por sua vez, apontou inconsistências orçamentárias e a suposta ausência de memórias de cálculo detalhadas para conferência de quantitativos.

4.2. Submetida a matéria ao crivo das unidades técnicas especializadas , a Diretoria de Obras Rodoviárias (DOR) e a Diretoria de Projetos (DPJ) emitiram manifestações técnicas refutando integralmente as alegações da impugnante (SISLOG nº 407669, 409042 e 409751). Esclareceram que a complexidade de implantar 70,72 km de rodovia exige experiência em escala e logística superiores a intervenções urbanas isoladas.

4.3. Na oportunidade, elucidou-se de maneira minudente os seguintes pontos:

[...]

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das razões apresentadas pela Impugnante e considerando as justificativas técnicas constantes dos documentos de planejamento da contratação, conclui-se que não foram demonstrados vícios de legalidade capazes de comprometer a validade das exigências de qualificação técnico-operacional previstas no edital. A análise técnica demonstra que:

- a) o objeto possui elevada complexidade técnica e operacional, envolvendo a elaboração de projetos e a implantação de aproximadamente 70,72 km de rodovia, com execução de pavimentação, Obras de Arte Especiais, drenagem, terraplenagem e demais serviços associados;
- b) a exigência de qualificação técnico-operacional foi estabelecida considerando a necessidade de comprovar experiência compatível com a natureza e a escala do empreendimento;
- c) a Nota 1 não estabelece exigência de identidade absoluta entre a experiência anterior e o objeto licitado, mas delimita experiências que, pelas características do empreendimento em que foram realizadas, não são consideradas suficientes para demonstrar a complexidade operacional necessária;
- d) a distinção entre obras de implantação rodoviária e serviços de manutenção e conservação possui fundamento técnico, considerando a diferença de natureza, escala e organização operacional das atividades;
- e) a execução de serviços semelhantes em vias urbanas, loteamentos, condomínios ou ciclofaixas não demonstra, automaticamente, capacidade equivalente para a implantação de empreendimento rodoviário de 70,72 km;
- f) os quantitativos exigidos foram limitados a aproximadamente 50% dos quantitativos totais do objeto, demonstrando preocupação com a proporcionalidade e a competitividade;
- g) a limitação a até 02 (dois) atestados por item foi tecnicamente justificada como mecanismo destinado a evitar a pulverização excessiva da experiência;
- h) a regra admite a comprovação por mais de um atestado, preservando a possibilidade de somatório dos quantitativos dentro do limite estabelecido;
- i) a participação em consórcio e a possibilidade de subcontratação de atividades acessórias constituem mecanismos adicionais de preservação da competitividade;
- j) não há contradição entre o critério geral de compatibilidade e complexidade equivalente ou superior e a Nota 1, que apenas concretiza a aplicação desse critério ao objeto específico;
- k) não foi demonstrada alteração ou ilegalidade capaz de comprometer a formulação das propostas ou a competitividade do certame.

Dessa forma, conclui-se que as exigências impugnadas são pertinentes, proporcionais e tecnicamente justificadas, estando relacionadas à necessidade de assegurar que a futura contratada possua experiência operacional efetivamente compatível com a execução do empreendimento.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos técnicos de competência desta Diretoria:

- a) manifesta-se pelo **não acolhimento das alegações** apresentadas pela Impugnante, pelos fundamentos expostos nesta manifestação; e

b) manifesta-se pela **manutenção integral dos termos do Edital** da Concorrência Eletrônica nº 68/2026 e de seus anexos.

Ao Agente de Contratação, para decisão e prosseguimento do certame."

4.4. Por conseguinte, a autoridade julgadora conheceu das impugnações e indeferiu os pedidos de alteração editalícia e de suspensão do certame, mantendo hígido o instrumento convocatório (SISLOG nº 407735).

4.5. A jurisprudência dos órgãos de controle externo, a exemplo do Tribunal de Contas da União, consagra a diretriz de que eventuais restrições na comprovação de capacidade técnico-operacional demandam fundamentação técnica idônea vinculada à complexidade do objeto, como se extrai do seguinte julgado daquela Corte de Contas:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 369/2024. DNIT. CONTRATAÇÃO DE LEVANTAMENTO INTEGRADO DE DADOS DA REDE RODOVIÁRIA PAVIMENTADA E ASSESSORAMENTO PARA PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. LIMITAÇÃO INDEVIDA DA QUANTIDADE DE ATESTADOS PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em: 9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) sobre as seguintes irregularidade e impropriedade, identificadas na Concorrência 369/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes em futuros certames:

9.3.1. insuficiência de justificativa técnica e econômica para a limitação da quantidade máxima de atestados para comprovação de qualificação técnico operacional de licitante, incorrendo em exigência excessivamente restritiva à competitividade, em afronta ao art. 9º, I, alínea "a", da Lei 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, consubstanciada nos Acórdãos 1.101/2020 e 2.291/2021, ambos do Plenário; e;

9.3.2. necessidade de justificativas mais robustas para o não parcelamento do objeto em lotes geográficos, em observância aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da competitividade, insculpidos no art. 5º, ao art. 11, I, e à regra geral do parcelamento prevista nos arts. 18, § 1º, VIII, 47, II, § 1º, III, e 49, I, todos da Lei 14.133/2021;

9.4. comunicar a presente deliberação à representante e ao Dnit; e

9.5. arquivar os autos. (Acórdão 1628/2026 – Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo nº 026.323/2024-9, julgado em 24/06/2026, Ata nº 24/2026).

4.6. O cotejo analítico entre a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no precedente acima e a disciplina adotada pela GOINFRA revela a plena conformidade do certame estadual com os parâmetros de controle.

5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO E DAS PROPOSTAS

5.1. A fase externa do procedimento licitatório transcorreu com observância ao rito comum preconizado na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 10.359/2023, adotando-se o modo de disputa aberto e fechado, o critério de julgamento pelo menor preço global e a ordem procedimental sem inversão de fases, conforme as regras estabelecidas no edital.

5.2. No dia 23 de julho de 2026, realizou-se a sessão pública inaugural destinada à verificação das garantias de proposta, exigidas como condição de pré-

habilitação no valor correspondente a 1% (um por cento) do montante estimado da contratação, com amparo no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 4.2 do Edital. A Comissão de Contratação procedeu à conferência prévia da regularidade e validade das apólices e comprovantes apresentados pelas empresas licitantes, emitindo manifestação formal e assegurando a aptidão dos concorrentes para a subsequente fase de lances (SISLOG nº 507461).

5.3. Em 24 de julho de 2026, instalou-se a etapa competitiva de lances eletrônicos, encerradas as etapas abertas, randômicas e fechadas no sistema SISLOG, sagrou-se detentor do melhor lance o Consórcio Rodovia do Boi, com a oferta de R\$ 187.770.000,00, oportunidade em que foi realizada a etapa de negociação no chat, tendo a líder do consórcio confirmado tratar-se de sua proposta final e vantajosa (SISLOG nº 507461).

5.4. Convocada a apresentar a proposta comercial ajustada ao lance final e a documentação comprobatória de custos, a líder Construtora Caiapó Ltda. encaminhou a planilha orçamentária detalhada (SISLOG nº 389084 e 415979), e a Diretoria de Obras Rodoviárias realizou exame de conformidade e aceitabilidade de preços (SISLOG nº 462597), no qual atestou a compatibilidade dos valores unitários com o orçamento paradigma da GOINFRA e com os parâmetros da tabela SICRO/DNIT.

5.5. Durante a conferência das composições de custos unitários, a equipe técnica da DOR identificou mero erro material de preenchimento na indicação dos encargos sociais dos profissionais servente e montador na composição do serviço 40602.

5.6. Contudo, constatou-se que a inconsistência pontual de digitação não alterou o custo unitário global da composição nem repercutiu sobre o valor total da proposta, razão pela qual foi saneada com amparo no princípio do formalismo moderado e no art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, restando a proposta comercial CLASSIFICADA no valor de R\$ 187.767.409,10 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e dez centavos), correspondente a um desconto de 18,70% em relação ao orçamento referencial.

5.7. A avaliação de exequibilidade foi conduzida sob as diretrizes da Portaria nº 121/2025-GOINFRA, verificando-se que o desconto global de 18,70% situa-se dentro da presunção legal de exequibilidade (propostas superiores a 75% do orçamento), não demandando a exigência de garantia adicional de que trata o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista que o valor final ofertado ultrapassou o patamar de 85% do orçamento de referência (R\$ 196.317.409,80).

5.8. Na mesma oportunidade, a Gerência de Licitações procedeu à consulta da regularidade do Consórcio Rodovia do Boi e de seus sócios administradores perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNIA), constatando a inexistência de quaisquer sanções restritivas do direito de licitar e contratar com o Poder Público (SISLOG nº 499627 e 499629).

5.9. Na fase de habilitação, a documentação apresentada pelo consórcio vencedor (SISLOG nº 501166 a 501174) foi examinada pela Comissão Técnica da Diretoria de Obras Rodoviárias e pela Gerência de Licitações, que lavraram, respectivamente, o Parecer Técnico nº 502606 e o Relatório de Julgamento da Habilitação (SISLOG nº 502884):

"6. DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de toda a análise, realizada de maneira objetiva e em estrita

conformidade e vinculação ao instrumento convocatório da **Concorrência nº 068/2026-GOINFRA**, lastreada no Parecer Técnico/Análise da Habilitação Técnica, lavrado pela Diretoria de Obras Rodoviárias, segue no quadro abaixo o resultado da análise da habilitação do licitante Consórcio Rodovia do Boi neste certame:

CONSÓRCIO	EMPRESAS	OBSERVAÇÕES
Consórcio Rodovia do Boi	CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. (CNPJ nº 00.237.518/0001-43)	HABILITADO
	CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A. (CNPJ nº 02.155.735/0001-10)	
	ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ nº 02.893.543/0001-00)	

7. ANEXOS

7.1. Compõem o presente relatório os seguintes anexos:

7.1.1. ANEXO I - Documentos de habilitação do Consórcio Rodovia do Boi (docs. nº 501166, 501170, 501171, 501172 e 501174);

7.1.2. ANEXO II - Parecer Técnico/Análise da Habilitação Técnica (doc. nº 502606);

7.1.3. ANEXO III - Validação de certidões (doc. nº 502880)."

5.10. O resultado da habilitação foi divulgado em sessão pública realizada em 10 de agosto de 2026, sendo o Consórcio Rodovia do Boi formalmente declarado vencedor (SISLOG nº 507461).

5.11. Concedido o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação motivada da intenção recursal, registrou-se manifestação genérica de interesse por um licitante, porém não houve a interposição tempestiva de razões recursais no sistema até o termo final de 13 de agosto de 2026, operando-se a preclusão e o encerramento da fase recursal em 14 de agosto de 2026 (SISLOG nº 507461):

Agente de Contratação	10/08/2026 10:33:30	Às 10h35, a empresa será declarada vencedora.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:34:00	Após essa declaração, o sistema concederá um prazo de 10 minutos para que os demais licitantes, caso desejem, apresentem manifestação de intenção de interposição de recurso.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:34:11	Na hipótese de, durante o período de 10 (dez) minutos destinado à manifestação da intenção de recurso no SISLOG, qualquer licitante enfrentar instabilidade no sistema que a impeça de registrar sua manifestação, deverá comprovar a ocorrência mediante capturas de tela (prints) e/ou gravação de vídeo, evidenciando que a falha ocorreu durante o período destinado ao recebimento das manifestações de intenção de recurso, encaminhando a respectiva comprovação para o e-mail gelgoinfra@gmail.com, para análise pela Comissão.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:35:00	Caro(s) Participante(s) declaro vencedor do item (001) o proponente do lance R\$ 187.770.000,00! Assim, durante 10 (dez) minutos o sistema estará aberto para a manifestação, motivada, da intenção de recorrer da decisão, com o registro da síntese de suas razões através da tela de recursos, sendo que a falta da manifestação importará na decadência do direito de recurso!
Fornecedor	10/08/2026 10:43:56	O Fornecedor Manifestou a intenção de recurso para o item (001). Tenho interesse em entrar com intenção de recursos.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:46:29	Houve manifestação de interesse recursal, de modo que será aberto o prazo no sistema para envio das peças recursais e contrarrazões recursais.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:46:53	O prazo para envio das peças recursais é até às 23:59 do dia 13/08/2026.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:47:26	O prazo para envio das contrarrazões recursais é até às 23:59 do dia 18/08/2026.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:47:48	O envio das peças recursais e/ou contrarrazões recursais devem serem feitas em campo próprio do sistema SISLOG.
Agente de Contratação	10/08/2026 10:48:12	Licitantes, alguma dúvida?
Agente de Contratação	10/08/2026 10:52:20	Não havendo mais manifestações, declaro encerrada a presente sessão pública.
Agente de Contratação	14/08/2026 07:06:03	Considerando a ausência de manifestações de licitantes da intenção de recurso tempestivo no sistema, fica determinado a sua preclusão ao direito de recurso no certame, conforme item 9.2 do edital.
Agente de Contratação	14/08/2026 07:06:37	Encerrada a fase recursal providenciaremos a autorização para adjudicação da licitação.
Agente de Contratação	14/08/2026 08:53:43	Caro(s) Participante(s) informo que o item (001) foi julgado como adjudicado pelo pregoeiro!
Agente de Contratação	14/08/2026 15:51:52	Informo-se que o valor validado para homologação do certame será de R\$ 187.767.409,10, em conformidade com a proposta comercial ajustada apresentada pelo CONSÓRCIO RODOVIA DO BOI, classificada pela Diretoria de Obras Rodoviárias desta Agência, divergente do valor inicialmente registrado no sistema, de R\$ 187.770.000,00. Esclarece-se, ainda, que não foi possível realizar o ajuste do valor diretamente no sistema, em virtude de restrição técnica da plataforma. Dessa forma, para fins de homologação, deverá ser considerado o valor de R\$ 187.767.409,10, correspondente à proposta comercial ajustada e validada pela área técnica competente.

5.12. Ato contínuo, a autoridade superior competente expediu o Termo de Julgamento e Homologação (SISLOG nº 506875), adjudicando o objeto da Concorrência nº 068/2026 ao Consórcio Rodovia do Boi e homologando o certame pelo valor global de R\$ 187.767.409,10, com respaldo no art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 94 do Decreto Estadual nº 10.359/2023, restando

demonstrada a regularidade procedimental de todas as fases do certame:

Descrição do item 001 Código 3512 - Obras de Engenharia, obra rodoviária.	
Período (Meses)	1
Quantidade	1
Unidade	servico (s)
CPF/CNPJ	00.237.518/0001-43
Fornecedor	CONSÓRCIO RODOVIA DO BOI , constituído pelas empresas: CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA (detentora de 49,3%), inscrita no CNPJ nº 00.237.518/0001-43, ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (detentora de 1,4%), inscrita no CNPJ nº 02.893.543/0001-00 e CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A (detentora de 49,3%), inscrita no CNPJ nº 02.155.735/0001-10.
Valor Unitário	R\$ 187.767.409,10
Valor Total	R\$ 187.767.409,10
Situação	Adjudicado

5.13. Tais medidas foram adotadas em observância aos princípios da busca da proposta mais vantajosa e da seleção da proposta apta a gerar resultado eficiente para a Administração Pública e, após o encerramento da fase competitiva e dos procedimentos de negociação registrados em ata, o Consórcio Rodovia do Boi (constituído pelas empresas Construtora Caiapó Ltda., Construtora Centro Leste S/A e Engenho Projetos e Construções Ltda.) obteve a primeira colocação com a oferta final de R\$ 187.767.409,10 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e dez centavos).

5.14. Por fim, o objeto foi adjudicado ao vencedor e o certame homologado pela autoridade superior (SISLOG nº 506875).

6. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

6.1. **Recomenda-se a publicação do Termo de Julgamento e Homologação do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o §3º do art. 54 c/c §2º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, destacando, ainda, a necessidade de se efetivar a publicação da íntegra do instrumento do contrato no PNCP e no SISLOG, para fim de observância do inciso I do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, além da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado.**

6.2. Acerca dos documentos orçamentários, verificam-se a Programação de Desembolso Financeiro/IPOF no evento (SISLOG 361300) e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira - DAOF no evento (SISLOG 361301).

6.3. Consta o empenho ao evento (508365). **Recomenda-se a atualização do PDF conforme o cronograma atualizado da obra.**

6.4. Em tempo, **orienta-se à Diretoria de Planejamento (DPL) e à Gerência de Planejamento (GEPLA) que deem o devido impulso e acompanhamento tempestivo ao procedimento administrativo de absorção e incorporação do trecho municipal da Rodovia do Boi ao Sistema Rodoviário Estadual (SRE), consoante os esclarecimentos técnicos prestados nos autos (SISLOG nº 364906)**^[1].

6.5. Os atos e decisões relevantes do procedimento licitatório encontram-se devidamente registrados e motivados nos autos eletrônicos, abrangendo os relatórios técnicos de preços (SISLOG nº 462597), pareceres de habilitação (SISLOG nº 502606 e 502884), julgamentos de impugnações (SISLOG nº 407669, 407735 e 409042), ata da sessão eletrônica (SISLOG nº 507461) e termo de homologação (SISLOG nº 506875), conferindo rastreabilidade, transparência e segurança institucional ao certame.

6.6. Diante do exposto, opina-se pela regularidade da fase externa da Concorrência Eletrônica nº 068/2026-GOINFRA (SISLOG nº 119566 / SEI nº 202600005012787), adjudicado e homologado ao CONSÓRCIO RODOVIA DO BOI (liderado pela CONSTRUTORA CAIAPÓ LTDA. e composto por CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A e ENGENHO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.), pelo valor de R\$ 187.767.409,10 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e nove reais e dez centavos), para a elaboração dos projetos básico e executivo, bem como a execução dos serviços de Implantação da Rodovia do Boi, trecho: Entr. GO-173 / Entr. GO-528, com extensão de 70,72 km, neste Estado, com as recomendações constantes deste opinativo.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se pela juridicidade da assinatura contratual, desde que observadas as condicionantes deste opinativo, em especial as constantes dos itens 6.1, 6.3 e 6.4.

7.2. Esclareça-se que não compete à Procuradoria Setorial, enquanto órgão de consultoria jurídica, manifestar-se sobre aspectos eminentemente técnicos, extrajurídicos, tampouco sobre a conveniência e oportunidade dos atos ora pretendidos.

7.3. Por fim, destaca-se não competir a esta Procuradoria Setorial validar ou realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, conferida pela Lei Complementar Estadual nº 164/2021, bem como interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 1/2021 (202100003008897), salvo quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

7.4. O certame foi homologado no valor de R\$ 187.767.409,10 (cento e oitenta e sete milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e nove reais e dez centavos). Portanto, em observância ao art. 47, § 1º, da LC Estadual nº 58/2007 e à Portaria nº 266-GAB/2021 - PGE, encaminham-se os autos à Diretoria de Obras Rodoviárias para emissão da nota de empenho, restituindo-se a esta Procuradoria Setorial para o devido encaminhamento do presente opinativo e instrução processual à análise conclusiva da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

7.5. É o parecer.

7.6. À apreciação superior.

Referências:

1. [^] DA INCORPORAÇÃO AO SISTEMA RODOVIÁRIO ESTADUAL. Conforme elementos constantes dos autos, o trecho objeto da contratação integrada Rodovia do Boi, constitui estrada vicinal situada integralmente no Município de Jussara, atualmente não integrante da malha rodoviária estadual. O anteprojeto de engenharia da via foi doado pelo Município de Jussara à GOINFRA por meio do Termo de Doação nº 16/2025 (SEI nº 79761401), demonstrando a anuência municipal com a intervenção estadual. Nesse contexto, a implantação das obras de pavimentação e a posterior operação e manutenção da via pelo Estado pressupõem a formal incorporação do trecho ao patrimônio rodoviário estadual, mediante sua inclusão no Sistema Rodoviário Estadual (SRE). Tal incorporação deve observar o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGETOP nº 01/2014 (Documento SEI Nº 65691963), que disciplina o procedimento de absorção de rodovias municipais à malha estadual. Importante destacar que, nos termos da referida Instrução Normativa, a iniciativa e a apresentação da documentação preliminar (requerimento formal do Prefeito, autorização da Câmara Municipal, EVTEA, comprovação de dominialidade e outros) cabem prioritariamente ao próprio município interessado na absorção. À GOINFRA, por meio de suas unidades técnicas, compete a avaliação do pedido, a formação de comissão técnica, a elaboração de cronograma físico-financeiro, as estimativas orçamentárias e a condução do processo até sua aprovação interna, com posterior envio à Procuradoria-Geral do Estado, seguindo-se os trâmites para a autorização legislativa pela Assembleia, nos termos dos arts. 5º e 6º da IN 01/2014. Na fase atual, a ausência de processo de absorção já formalizado não constitui impedimento ao prosseguimento do certame licitatório, uma vez que a conclusão dessa etapa pode ocorrer em paralelo ou durante a execução contratual, desde que finalizada previamente ao recebimento definitivo da obra. A GEPLA, tão logo o procedimento de absorção seja instaurado, prestará o apoio necessário à sua instrução, em articulação com a Gerência da Rede Física (GEREF).

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS DO(A) AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, aos 17 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 17/08/2026, às 17:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94506392** e o código CRC **F724CB7F**.

SETOR DE ANÁLISE DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA 20, S/C - Bairro
CONJUNTO CAIÇARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013 - (62)3265-4043.



Referência: Processo nº 202400036006221



SEI 94506392